



REMOÇÃO COMPULSÓRIA (algumas reflexões)

Antônio Henrique Franco Lopes¹

A remoção compulsória também encontra assento constitucional, apresentando-se na Carta Magna como forma de provimento derivado dos cargos do Ministério Público que relativiza a garantia da inamovibilidade de seus membros e, tal como o instituto versado no item anterior, funda-se no interesse público.

Com efeito, o artigo 128, §5º, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal, estabelece que os membros do *Parquet* gozam de inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa.

Na mesma toada, o artigo 93, inciso VIII, aplicável ao Ministério Público por força do artigo 129, §4º, ambos da Constituição da República, também autoriza a remoção por interesse público.

O instituto ora em estudo ainda encontra disciplina no texto constitucional quando da fixação das atribuições Conselho Nacional do Ministério Público, ficando estabelecido que ao referido Órgão Colegiado de controle externo competirá “receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa” (artigo 130-A, §2º, inciso III).

Assim, denota-se do regramento constitucional outorgado à remoção do membro do *Parquet* por interesse público que o instituto pode possuir natureza de sanção administrativa ou de medida administrativa desvinculada de aspecto disciplinar.

Dando guarida à tese ora esposada, Emerson Garcia inclui a remoção compulsória, tal como a disponibilidade compulsória, entre as sanções administrativas cominadas constitucionalmente aos membros do Ministério Público que incorrerem em falta funcional [\[2\]](#).

1 Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais. Atualmente, é assessor do Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Atuou como Membro Auxiliar do Conselho Nacional do Ministério Público. Foi Defensor Público do Estado de Minas Gerais, Procurador do Estado de Pernambuco e advogado.

2 “Ainda sob a ótica das sanções disciplinares, vale mencionar aquelas referidas no art. 130-A, §2º, inciso III, da Constituição da República – remoção, disponibilidade e aposentadoria, nos dois últimos casos com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço -, passíveis de serem aplicadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público após a sua integração pela legislação infraconstitucional, com a consequente indicação das condutas que justificarão a sua aplicação.” (GARCIA, Emerson. *Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, pp. 656/657).

Complementando, ao discorrer sobre o instituto em exame, Hugo Nigro Mazzilli pondera que, ainda não se tratando de punição disciplinar, pode haver interesse público a justificar a remoção compulsória de um membro do *Parquet* do seu cargo. A título de ilustração, o renomado jurista invoca a situação hipotética em que o Promotor de Justiça contrai núpcias com a Juíza de Direito, sendo ambos titulares na mesma Comarca de Vara Judicial e Promotoria de Justiça únicas. Neste caso, indubitavelmente, o membro do Ministério Público e a Magistrada estariam impedidos de atuar nos mesmos processos, ressaíndo patente o interesse público ensejador da remoção compulsória, sem caracterização de falta funcional^[3].

Seguindo as balizas da Constituição da República, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público reafirma como garantia dos membros do *Parquet* a inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público (artigo 38, inciso II), regulamentando que a remoção compulsória, no âmbito do controle interno, será imposta pelo Conselho Superior, cabendo recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça (artigos 12, inciso VIII, alínea ‘d’, e 15, inciso VIII).

Gize-se que a Emenda Constitucional nº 45/2004, assim como explanado anteriormente quanto à disponibilidade compulsória, introduziu mudanças nos artigos 128, §5º, inciso I, alínea b, 93, inciso VIII, e 129, §4º, da Constituição da República, reduzindo o quórum exigido para a decretação da remoção por interesse público de dois terços para maioria absoluta dos membros do Órgão Colegiado competente, não mais vigorando, neste ponto específico, a regra do citado artigo 15, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.625/1993.

Interessante observar que a Constituição da República e a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público não conferem a adjetivação de “compulsória” à nomenclatura da remoção fundada no interesse público por elas instituída, embora tenham deixado patente que a sua aplicação passa ao largo do consentimento ou da voluntariedade do membro destinatário da medida.

A Lei Orgânica do Ministério Público da União igualmente não consagra a denominação “remoção compulsória”, mas prevê expressamente a remoção de ofício por interesse público como medida administrativa excepcional à garantia da inamovibilidade, a ser requerida pelo Procurador-Geral e aplicada pelo Conselho Superior, sem incluí-la em seu rol taxativo de sanções disciplinares, como se aquilata nos artigos 57, inciso XIX, 98, inciso XVII, 131, inciso XVII, 166, inciso XVII, 209, 210, parágrafo único, 211 e 239.

A seu turno, algumas Leis Orgânicas dos Ministérios Públicos dos Estados adotaram a terminologia “remoção compulsória” ao disciplinar a remoção não voluntária motivada por interesse público ^[4], inexistindo uniformidade no tratamento do instituto quanto à sua natureza.

3 MAZZILLI, Hugo Nigro. Regime Jurídico do Ministério Público. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 247.

4 Exemplificando: Leis Orgânicas dos Ministérios Públicos dos Estados de Alagoas (artigo 79, inciso IV), do Amazonas (artigo 326, inciso II), da Bahia (artigo 211, inciso IV), do Ceará (artigo 225, inciso IV), de Minas Gerais (artigo 208, inciso IV), da Paraíba (artigo 189, inciso IV), do Paraná (artigo 114), de Pernambuco (artigo 79, inciso IV), do Rio Grande do Norte (artigo 119) e de São Paulo (artigo 136).

Deveras, enquanto alguns Estatutos elencam expressamente a remoção compulsória entre as sanções impositivas em caso de cometimento de falta funcional^[5], outros não o fazem, prevendo a sua incidência enquanto medida administrativa, ainda que o fato motivador possa configurar infração disciplinar ^[6].

Registre-se que, mesmo naquelas Unidades do Ministério Público em que a respectiva Lei Orgânica estatua a remoção compulsória apenas como penalidade decorrente de transgressão disciplinar, cabível também se mostra a remoção por interesse público como medida administrativa, nos termos do artigo 128, §5º, inciso I, alínea *b*, e do artigo 93, inciso VIII, c/c artigo 129, §4º, da Constituição Federal.

O mesmo não se pode afirmar na situação inversa. Inexistindo previsão na Lei Orgânica da remoção compulsória como sanção disciplinar, não será possível aplicar o instituto em testilha como penalidade decorrente da condenação pela prática de falta funcional, em homenagem ao princípio da tipicidade das infrações administrativas, consagrado, ainda que implicitamente, na Constituição da República^[7].

Partindo desta fundada premissa, conclui-se que o Conselho Nacional do Ministério Público somente poderá determinar a remoção compulsória a título de pena administrativa, nos moldes do artigo 130-A, §2º, inciso III, da Constituição da República, nas hipóteses em que a legislação infraconstitucional, ainda que na esfera estadual, elenque tal instituto entre as sanções disciplinares e descreva as condutas que ensejarão a sua aplicação.

5 Tal cominação se faz presente, *verbi gratia*, nas Leis Orgânicas dos Ministérios Públicos dos Estados de Alagoas (artigo 79, inciso IV), da Bahia (artigo 211, inciso IV), do Ceará (artigo 225, inciso IV), de Minas Gerais (artigo 208, inciso IV), da Paraíba (artigo 189, inciso IV) e de Pernambuco (artigo 79, inciso IV), bem como no Estatuto do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (artigo 114, parágrafo único, inciso I).

6 Esta situação pode ser verificada, por exemplo, nas Leis Orgânicas dos Ministérios Públicos dos Estados do Paraná (artigo 114), do Rio Grande do Norte (artigo 119) e de São Paulo (artigo 138).

7 Nesse sentido: “Observe-se que o constituinte de 1988 consagra que ‘ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal’ (art. 5º, LIV, CF/88) e que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (art. 5º, §2º, CF/88). Ademais, desde a EC 45/2004, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos poderão ser equivalentes a emendas constitucionais, desde que aprovados pelo Congresso pelo procedimento previsto no art. 5º, §3º, CF/88. Além disso, a mesma Carta Magna consagrou um rol extenso de direitos fundamentais, tais como os direitos ao Estado de Direito, à segurança jurídica, à legalidade, à proporcionalidade, com um leque significativo de desdobramentos em outros direitos. Não se pode alimentar qualquer espécie de dúvida no sentido de que tais direitos afetam, muito especialmente, a atividade sancionadora do Estado, venha ela do Poder Executivo ou do Judiciário. Pode-se dizer, nesse passo, que o princípio da tipicidade das infrações administrativas, além de encontrar ressonância direta ou indireta nesse substancial conjunto de direitos fundamentais, decorre ainda, genericamente, do princípio da legalidade fundamentadora do Estado de Direito, vale dizer, da garantia de que ‘ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei’ (art. 5º, II, CF/88). Some-se a isso o fato de que Administração Pública, ademais, está submetida à exigência de legalidade administrativa (art. 37, caput, CF/88), o que pode implicar, em semelhante contexto, necessária tipicidade permissiva para elaborar modelos de condutas proibidas e sancioná-las. (...) Por tudo isso, a garantia de que as infrações estejam previamente tipificadas em norma sancionadoras integra, por certo, o devido processo legal da atividade sancionatória do Estado (art. 5º, LIV, CF/88), como tem sido nos países civilizados, mormente no berço histórico do instituto, visto que sem a tipificação do comportamento proibido resulta violada a segurança jurídica da pessoa humana ou jurídica, que se expõe ao risco de proibições arbitrárias e dissonantes dos comandos legais.” (OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito Administrativo Sancionador*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pp. 230/231).

Ressalte-se que a referida condicionante, por idênticas razões, também alcança a imposição pelo Conselho Nacional do Ministério Público da disponibilidade compulsória como penalidade administrativa^[8].

Tendo ainda como recorte os Ministérios Públicos Estaduais cujo Estatuto não comine a remoção por interesse público como sanção administrativa e somando-se a eles os ramos do Ministério Público da União, pode ocorrer que o mesmo fato enseje a aplicação ao membro do *Parquet* de pena disciplinar (por exemplo, advertência ou censura) e a determinação de sua remoção de ofício, sem a configuração de *bis in idem*.

Deveras, nesta hipótese, a remoção compulsória não está elencada como pena e ocorrerá para atender ao interesse público, possuindo natureza de medida administrativa, sem prejuízo da incidência da sanção disciplinar prevista na legislação de regência para aquela conduta tipificada, consoante já decidiu o Conselho Nacional do Ministério Público^[9].

De todo modo, por restringir a garantia constitucional da inamovibilidade dos membros do *Parquet* e trazer consigo gravame ao seu destinatário, a remoção compulsória, em qualquer situação, deverá ser precedida de procedimento administrativo, assegurada ampla defesa^[10].

Especificamente quanto aos efeitos gravosos decorrentes da remoção compulsória imposta ao membro do Ministério Público, além da mudança forçada de Unidade Administrativa, há previsão nas Leis Orgânicas dos Ministérios Públicos estaduais de outras consequências negativas, tais como a fixação de impedimentos para movimentação na carreira por determinado período e o descabimento de ajuda de custo nesta modalidade de provimento derivado.

A legislação paulista, a título de exemplo, preconiza que o membro do *Parquet* removido compulsoriamente não faz jus a ajuda de custo; fica impedido, pelo prazo de 02 (dois) anos, de postular remoção por permuta; e não pode ser indicado para a formação de lista triplíce em edital de promoção ou remoção por merecimento, pelo período de 01 (um) ano (artigos 147, §2º, alínea *a*, e 138, §§4º e 5º, da Lei Complementar Estadual nº 734/1993).

Por sua vez, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia estatui que a remoção compulsória veda a promoção, por antiguidade ou merecimento, pelo prazo de 01 (um) ano (artigo 217).

8 Nesse sentido: GARCIA, Emerson. *Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, pp. 232/233 e 656/657.

9 "PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. REMOÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. CABIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. O prazo para interposição do recurso contra decisão do Conselho Superior do MP/RN que aplica a remoção compulsória é de 48 horas, conforme dispõe o §2º do art. 31 da Lei Orgânica do MP/RN. 2. O somatório dos fatos apresentados demonstra que a remoção por interesse público é aplicável ao caso. 3. Não há que se falar em *bis in idem*, uma vez que a remoção compulsória, no âmbito da legislação aplicada ao Ministério Público, não é prevista como sanção, mas para atender o interesse público. 4. Não verificação da alegação de falta de fundamentação na escolha da Comarca de Areia Branca/RN. 5. Improcedência." (CNMP, Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.002313/2010-82, Relatora Conselheira Sandra Lia Simón, j. 15/03/2011).

10 Nesse sentido: MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime Jurídico do Ministério Público*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 520 e 527/528.

Já o Estatuto mineiro proíbe qualquer movimentação na carreira, por antiguidade ou merecimento, também pelo período de 01 (um) ano (artigo 217 da Lei Complementar Estadual nº 34/1994).

Cumpra realçar que, naqueles casos em que a remoção por interesse público possui natureza de sanção, a vedação, ainda que parcial, de movimentação na carreira por determinado lapso temporal funciona como verdadeira pena acessória e reforça a necessidade de aplicação de segunda penalidade de remoção compulsória pelo cometimento de outra falta funcional ainda no exercício das funções naquela Unidade Administrativa da qual o membro do *Parquet* fora removido compulsoriamente.

Explicando melhor: um Promotor de Justiça titular da Comarca X, após regular tramitação de processo disciplinar administrativo, é definitivamente condenado à pena de remoção compulsória para a Comarca Y. Meses depois, instaura-se novo processo disciplinar administrativo, por outra falta funcional praticada pelo mesmo membro do Ministério Público quando ainda em exercício na Comarca X, igualmente punível com remoção compulsória.

Nessa situação hipotética, certamente surgiria o questionamento acerca da existência de interesse no prosseguimento da segunda persecução administrativo-disciplinar, considerando a anterior remoção compulsória da Comarca X para a Y imposta àquele Órgão de Execução. Isso porque aplicada a penalidade uma, duas ou mais vezes a consequência seria a mesma: o afastamento do Órgão de Execução da Unidade Administrativa de origem.

A prefacial aventada poderia ser afastada sob o argumento de que conceber como prejudicado o segundo procedimento administrativo disciplinar equivaleria a conceder um salvo-conduto para todos os atos do Promotor de Justiça na Comarca de origem ou sob a alegação de que os efeitos da reincidência no âmbito disciplinar seriam suficientes para justificar o prosseguimento do feito.

Contudo, a previsão da pena acessória aqui em destaque rechaça de uma vez por todas a cogitação de ausência de interesse jurídico no segundo processo disciplinar administrativo. Ora, acolhida a nova imputação, o termo inicial do período em que o membro do *Parquet* ficará impedido de remover-se voluntariamente e/ou promover-se corresponderá à data da segunda condenação a remoção compulsória, ressaíndo patente a utilidade da persecução administrativo-disciplinar seguinte [\[11\]](#).

Noutro giro, importante repisar o caráter excepcional da remoção compulsória, pois relativiza a inamovibilidade dos membros do Ministério Público, garantia constitucional que possui estreita relação com o princípio do promotor natural [\[12\]](#).

11 O Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no julgamento do Procedimento Disciplinar Administrativo – Portaria nº 34/2015-CGMP, decidiu nesses termos. Em sede recursal, a Câmara de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais desclassificou a pena de remoção compulsória para censura, mas ratificou o afastamento da preliminar defensiva de perda do objeto decorrente da anterior aplicação de remoção compulsória.

12 Nesse sentido: “*Fora dessas situações de interesse público, e assegurada sempre ao membro do MP a mais ampla defesa, é defeso removê-lo do cargo que ocupa, salvo se assim ele próprio desejar, em situação que será então a remoção voluntária. A inamovibilidade é garantia conferida ao membro do Ministério Público – frise-se ainda uma vez, e como ocorre também com as outras duas focadas nos incisos deste artigo – não apenas para sua própria tranquilidade, mas também para que a coletividade tenha a certeza*”

Assim, a remoção de ofício do membro do *Parquet* deve sempre resultar de decisão vinculada e fundamentada do Órgão Colegiado competente, com a explicitação do interesse público que a alicerça, jamais podendo servir como instrumento para o atendimento de eventuais interesses espúrios daqueles que detêm o poder político e/ou econômico, sob pena de colocar em xeque a imparcialidade e a credibilidade da própria Instituição.

Da mesma forma que retratado no tópico anterior em relação à disponibilidade compulsória, constata-se em Leis Orgânicas dos Ministérios Públicos Estaduais, notadamente naquelas que elencam a remoção compulsória como sanção disciplinar, a delimitação de parâmetros mínimos para a caracterização do interesse público ensejador da aplicação do instituto ora em debate.

Reforce-se a pertinência do adensamento do conceito jurídico indeterminado “interesse público” promovido pelo legislador infraconstitucional, erigindo barreira para a aplicação discricionária ou indevida da remoção compulsória.

O Estatuto do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, *exempli gratia*, pontua que o interesse público justificador da remoção compulsória reside na ocorrência de fato que dificulte sobremodo o exercício das funções pelo membro do Ministério Público na Comarca, Promotoria ou Procuradoria (artigo 35, §1º).

De maneira ainda mais concreta, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais estipula que, sem prejuízo da verificação em outros casos, será obrigatoriamente reconhecida a existência de interesse público determinador da remoção compulsória nas seguintes hipóteses: a) reincidência em infração punível com pena de censura; b) exposição de membro do Ministério Público a risco de descrédito quanto às prerrogativas do cargo ou da instituição; c) recusa, por membro do *Parquet*, de atendimento ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Corregedor-Geral do Ministério Público quando em visita, inspeção ou correição; d) exercício do comércio ou participação em sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista; e) exercício de atividade político-partidária; f) participação em leilão ou praça judiciais, inclusive por interposta pessoa (artigo 215).

Outros exemplos que podem ser citados são as Leis Orgânicas dos Ministérios Públicos dos Estados do Ceará (artigo 234) e da Paraíba (artigo 193).

Medida administrativa que igualmente encontra arrimo no interesse público mas não se confunde com a remoção compulsória corresponde à redistribuição de atribuições entre Promotorias de Justiça de determinada Comarca.

A Lei Federal nº 8.625/1993, em seu artigo 23, §§ 2º e 3º, outorga ao Colégio de Procuradores de Justiça a competência para fixar, excluir, incluir ou modificar as atribuições das Promotorias de Justiça ou dos cargos dos

de que o membro da Instituição se sente seguro no desempenho de suas tarefas, não importando a quem devam atingir:

De outra parte, a garantia constitucional da inamovibilidade diz também de perto com o princípio do promotor natural. Assim como outros membros da Instituição não mais podem ser designados livremente pelo Procurador-Geral de Justiça para o exercício de tarefas acometidas, segundo os critérios gerais de distribuição dos serviços, a determinado Promotor ou Procurador de Justiça (ver, nesta lei, art. 10, IX, ‘g’, supra), também não é admissível a remoção compulsória do membro da Instituição, motivada apenas pelo propósito de permitir que outro venha a desempenhar determinada tarefa que normalmente caberia a ele.” (DECOMAIN, Pedro Roberto. Comentários à Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei nº 8.625, de 12.02.1993. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 575).

Promotores de Justiça, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça.

Desse modo, uma vez aferido desequilíbrio na repartição de atribuições entre as Unidades Administrativas de uma mesma Comarca, para assegurar o interesse público inerente ao melhor desempenho das funções ministeriais, cabível a revisão do ato normativo que disciplina a matéria, sem que haja ofensa à garantia da inamovibilidade e ao princípio do promotor natural ou caracterização de remoção compulsória daquele membro do *Parquet* que tiver suas atribuições alteradas, mesmo que substancialmente^[13].

Por fim, saliente-se que nada impede que o membro do Ministério Público seja removido compulsoriamente para outra Promotoria de Justiça da mesma Comarca. Com efeito, conforme explanado anteriormente, o que fundamenta esta modalidade de afastamento do Órgão de Execução da Unidade Administrativa de sua titularidade é o interesse público, que poderá restar preservado com a transferência do membro do *Parquet* para Promotoria de Justiça com atribuição especializada distinta daquela de origem, na mesma Comarca ^[14].

Em face das ponderações assinaladas neste item, pode-se afirmar que a remoção compulsória consiste em exceção à garantia constitucional da inamovibilidade dos membros do *Parquet*, possuindo natureza de sanção administrativa ou de medida administrativa desvinculada de aspecto disciplinar, sempre motivada pelo interesse público, a ser aplicada pela maioria absoluta do Conselho Superior ou do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante processo administrativo com ampla defesa, resultando na transferência do Órgão de Execução para outra Unidade Administrativa.

13 Nesse sentido: “*PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. RESOLUÇÃO LOCAL QUE DISPÕE SOBRE A REDEFINIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DAS PROMOTORIAS DE PRIMEIRO GRAU. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INAMOVIBILIDADE. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PROMOTOR NATURAL. OFENSAS NÃO COMPROVADAS. 1. Inexiste ofensa à legalidade na redistribuição de atribuições do Ministério Público do Estado do Piauí, realizada nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 33, da Lei Complementar nº 12/93, com o fito de tornar mais equânime a repartição de atividades entres os órgãos de execução e aprimorar a atuação ministerial em primeiro grau. 2. A modificação das atribuições das Promotorias de Justiça não se confunde com a remoção por interesse público, a que dispõe o inciso VIII, do art. 93, da Constituição Federal. 3. A publicidade e a participação da categoria interessada no processo de aprovação da Resolução, por meio da apresentação de emendas, afasta a alegação de ofensa ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. 4. A redistribuição de atribuições das Promotorias de Justiça não importa em violação ao princípio do promotor natural, exceto quando há provas de lesão ao exercício independente das atribuições dos membros ou de manipulação casuística por parte do Procurador-Geral de Justiça, o que não ocorre nos autos. 5. A readequação das atribuições das Promotorias de 1º grau destina-se, primordialmente, à comunidade piauiense, não se afigurando, nos autos, hipótese de designação casuística, remoção compulsória ou ainda extinção de cargo por via oblíqua, de forma que se mantém preservada a garantia da inamovibilidade. 6. Improcedência.*” (CNMP, Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000235/2011-62, Relatora Conselheira Taís Schilling Ferraz, j. 15/06/2011).

Igualmente distinguindo a remoção compulsória da mudança de atribuições de Promotorias de Justiça promovida nos termos da lei, confira-se: MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime Jurídico do Ministério Público*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 247/248.

14 Nesse sentido decidiu o Conselho Nacional do Ministério Público no julgamento do Procedimento Avocado nº 1.00424/2015-30, realizado em 13/12/2016 (Relator Conselheiro Sérgio Ricardo de Souza).



Referências Bibliográficas:

DECOMAIN, Pedro Roberto. Comentários à Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei nº 8.625, de 12.02.1993. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

GARCIA, Emerson. Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MAZZILLI, Hugo Nigro. Regime Jurídico do Ministério Público. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

OSÓRIO, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.